HABEAS CORPUS Nº 514.633 - MG (2019/0164845-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GERALDO LUCAS ANDRADE DIAS
ADVOGADO : GERALDO LUCAS ANDRADE DIAS - MG175456
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO CESAR RAFAEL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Eduardo Cesar Rafael** – responde em liberdade ação penal porque supostamente incurso nos arts. 121 e 211, ambos do Código Penal, pois, *embriagado, veio a atropelar a vítima S A da C, sendo arrastada debaixo do veículo, o que acarretou sua morte* (fls. 30/33) –, em que se aponta como autoridade coatora a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (*Habeas corpus* n. 1.0000.19.033764-2/000/MG), a qual manteve a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Oliveira/MG, porquanto, *inicialmente, a matéria em apreciação (indeferimento de prova) não ofende nem coloca em risco o direito de locomoção do paciente, que responde o processo em liberdade* (fl. 111).

Esta, a ementa do acórdão local (fl. 109):

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REQUERIMENTO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AÇÃO PENAL EM SUA FASE INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.
>
> - O habeas corpus é ação constitucional que tem por finalidade tutelar a liberdade de locomoção do cidadão, não podendo ser utilizado como solução de todas as irresignações contra atos e despachos proferidos no primeiro grau jurisdicional.
> - Obviamente que não se ignora a possibilidade de sua utilização diante de situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade. No entanto, não se verifica no caso em exame a incidência de tais hipóteses, não havendo sequer sido comprovado o efetivo prejuízo suportado pela Defesa em razão do indeferimento das provas requeridas.
> - De todo modo, nada impede que a matéria ora aventada seja levantada pela Defesa em outra fase do processo, ou, ainda, em eventual recurso a ser

interposto.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente no indeferimento de produção de prova, isto é, *na situação em tela, a autoridade coatora arbitrariamente indeferiu a produção de prova pericial, bem como a íntegra das filmagens da câmera de segurança, oportunamente requeridas pela defesa* (fl. 8).

Aduz a defesa que o acórdão impugnado, *configura rematada coação ilegal, uma vez que a produção de prova pertinente e utilitária por quem se vê acusado em processo criminal estratifica o mais fundamental direito de defesa constitucionalmente assegurado* (fl. 8).

Para o impetrante, o *decisum* impugnado ofendeu o princípio constitucional da ampla defesa, ou seja, de maneira infundada, as instâncias de origem negaram perícia *no veículo do crime para que a perícia delimite se o veículo estava ou está causando barulhos na suspensão e qual a natureza dos ruídos* (fl. 13).

Postula a impetrante, ao final, a concessão liminar da ordem nos seguintes termos (fls. 15 e 16):

> [...] a) Distribuição do presente Habeas Corpus por sorteio;
> b) Requer liminarmente, seja determinada a imediata juntada nos autos da mídia referente às câmeras de segurança de fls. 184/186 (autos originais], tendo em vista que há nos autos prints de tal vídeo, juntado pela polícia civil, e que há audiência designada para o dia 17/06/2019; Requer, também, que não seja feito o interrogatório dos réus (atualmente designado para o dia 17/06/2019) antes da juntada aos autos com vista à defesa em prazo razoável do vídeo das câmeras de segurança aqui requeridos;
> c) Requer o acatamento da presente pelos fundamentos apresentados, com a concessão da ordem impetrada, nos exatos termos acima desenhados.
> d) O cadastramento do advogado Geraldo Lucas Andrade Dias, OAB/MG 175.456.
> [...]

É o relatório.

Alega o impetrante que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente reside no indeferimento do pedido de produção de provas formulado em resposta à acusação, o que, no sentir da defesa, afronta o princípio constitucional da ampla defesa.

Com efeito, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Nesse contexto, em consonância com a orientação jurisprudencial do do Supremo Tribunal Federal, *esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade* ***na liberdade de locomoção do paciente*** (HC n. 508.943/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/6/2019 – grifo nosso).

No caso, neste juízo preliminar, denota-se que a matéria em apreciação (indeferimento de prova) não ofende nem coloca em risco o direito de locomoção do paciente, que responde ao **processo em liberdade**.

Em acréscimo, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto, com fundamentação sucinta, o juízo singular indeferiu os pedidos do ora paciente, nos seguintes termos (fls. 39 e 40):

> [...] Indefere-se, evidentemente, o pedido pericial no veículo usado para o crime, posto que já tenha decorrido, dos fatos até esta data, cerca de um ano e meio. Nada há preservado a demonstrar qualquer situação. A perícia necessária foi feita pela polícia, no inquérito policial.
>
> Não há sentido na perícia do celular, quando o próprio réu descreve o que lhe interessa e que já consta dos autos. Assim, não há nenhum sentido no pedido.
>
> Quanto às imagens de câmeras de segurança, em folhas 186, as imagens constam da mesma folha e são autoexplicativas, naturalmente.
>
> Informe à Secretaria sobre o aparelho celular, se está apreendido.
>
> [...]

Neste juízo prelibatório, da leitura do *decisum* impugnado, **não** verifiquei o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da tutela de urgência, sobretudo porque não se comprovou o efetivo prejuízo suportado pela defesa em razão do indeferimento da produção das provas requerida, inclusive, *inexiste ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção* (AgRg no RHC n. 100.606/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/5/2019).

Sem embargo do amplo direito à produção das provas necessárias a dar

embasamento às teses defensivas, *ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não se verifica na espécie* (RHC n. 111.402/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/6/2019).

Ademais, consoante a jurisprudência *desta Corte Superior, o habeas corpus* ***não*** *comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita* (RHC n. 42.890/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/4/2015).

Igualmente: HC n. 467.028/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/10/2018.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a**.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Oliveira/MG e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator